



Carta Nº 83/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEM



### **CARTA DO III FOPIVID**

O III Fórum Piauiense de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FOPIVID, realizado na antiga sede do Palácio da Justiça (3º andar), Teresina/PI, nos dias 3 e 4 de novembro de 2022, a fim de manter o espaço permanente de discussões e apresentações de experiências desenvolvidas sobre o tema, torna público que deliberou e aprovou em Plenário da Assembleia Geral as disposições que seguem.

Em atenção às discussões do III FOPIVID, o plenário da Assembleia Geral resolve:

1. Sugerir aos Juizes e Juizas de Direito que, quando da realização da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, esclareçam às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que, caso queiram, podem buscar eventual reparação civil no âmbito do juízo competente.
2. Sugerir à Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí a inserção das edições do FOPIVID na sua agenda anual oficial.
3. Sugerir à Presidência e à Corregedoria da Justiça, com o fito de angariar mais adesão de participantes nas edições do FOPIVID, a concessão de incentivos e estímulos para tal, bem como convocar todos os profissionais das equipes multidisciplinares vinculados ao Serviço Integrado Multidisciplinar - SIM das Comarcas, os quais participarão do evento a título de formação continuada.

O III FOPIVID torna público, ainda, que, após deliberação em Plenário quanto aos enunciados do Fórum Piauiense, foram mantidos os entendimentos firmados no II FOPIVID, bem como acrescido mais um entendimento. Desse modo, seguem todos os enunciados do FOPIVID, atualizados até a presente data:

**ENUNCIADO FOPIVID nº 1:** Pode o magistrado considerar, no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, a situação de violência de gênero ocorrida na comunidade, aplicando-se a Convenção de Belém de Pará, num verdadeiro controle de convencionalidade, considerando seu status de supralegalidade e também a omissão do Legislador, nos termos da ADO 26/DF;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 2:** Podem ser valoradas como desfavoráveis, na 1ª fase da dosimetria da pena, salvo se tratar-se de circunstância elementar ao tipo, as circunstâncias que refletem e perpetuam o preconceito contra a mulher, aplicando, assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como: o controle da vida afetiva e sexual da vítima (Motivos), as agressões morais consistentes em seu aviltamento enquanto mulher (Circunstâncias do crime) e a violência ser presenciada por crianças e adolescentes (circunstâncias do crime) (Redação alterada pelo II FOPIVID).

**ENUNCIADO FOPIVID nº 3:** Quando plúrimas as circunstâncias negativas, pode o magistrado fixar regime mais gravoso do que o esperado para o quantum da pena (art. 33, § 3º, Código Penal);

**ENUNCIADO FOPIVID nº 4:** A alteração à Lei Maria da Penha, trazida pela Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019, não condiciona a apreensão de arma de fogo à prévia verificação ou existência de registro de porte ou posse, bastando qualquer elemento que aponte para a existência do artefato, motivando a decretação de busca e apreensão, junto com as demais medidas protetivas;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 5:** Recomenda-se que o magistrado deixe de responsabilizar o agressor ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsão na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, quando o agressor for o provedor da subsistência da vítima e de seus filhos, evitando que o impacto negativo à economia doméstica provoque ainda mais revitimização;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 6:** Não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao delito tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 7:** As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de ofício pelo Juiz a fim de preservar a integridade física e psíquica da vítima;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 8:** As medidas protetivas podem perdurar e ser, inclusive, novamente decretadas, enquanto persistir a situação de risco à mulher, devendo o Juiz observar as peculiaridades de cada caso para fixação de seu prazo de duração;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 9:** O Juiz pode determinar como medidas protetivas a inclusão do agressor usuário/dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento, bem como o comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 10:** É aplicável ao processo de medidas protetivas de urgência a norma prevista no art. 190 do CPC;

**ENUNCIADO FOPIVID nº 11:** O juiz, sempre que possível, poderá utilizar os formulários de risco a fim de determinar a medida protetiva adequada ao caso, levando-se em consideração os fins propostos pela lei; e

**ENUNCIADO FOPIVID nº 12:** O agressor pode ser intimado da concessão, alteração, substituição, revogação e nova decretação de medida protetiva, por WhatsApp ou similar, havendo a certificação da ciência da respectiva comunicação por servidor público competente (Redação alterada pelo II FOPIVID)

**ENUNCIADO FOPIVID nº 13:** Sempre que for deferida medida protetiva de urgência com base na violência doméstica, deverá haver o encaminhamento da vítima ao serviço de assistência social da rede de atendimento municipal, em falta de outra instituição mais especializada, com a finalidade de que seja possível o encaminhamento dessa mulher aos serviços públicos disponíveis que lhe garantam o exercício de direitos fundamentais (Aprovado no II FOPIVID).

**ENUNCIADO nº 14:** Compete ao(a) juiz(a) de cada Comarca, podendo contar com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular junto à OAB, à Defensoria Pública e ao Ministério Público a promoção de cursos de atuação por perspectiva de gênero aos membros de seus quadros, visando minimizar a revitimização das mulheres (Aprovado no II FOPIVID).

**ENUNCIADO nº 15:** A atuação dos(as) juízes(as) em Processar e Julgar com perspectiva de gênero

deve observar os ditames do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça (Aprovado no II FOPIVID).

**ENUNCIADO nº 16:** Não se aplica a Lei nº 9.099/95 ao crime previsto no art. 147-B do Código Penal quando praticado no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Aprovado no III FOPIVID).

Ato contínuo, os enunciados do FONAVID foram discutidos nos grupos temáticos, ensejando as seguintes propostas de alteração, as quais serão apresentadas no Fórum Nacional para apreciação e votação:

1. **ENUNCIADO 1:** Para a incidência da hipótese prevista no art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06, não importa o período de relacionamento entre vítima e autor de violência, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que a violência decorra da relação de afeto.
2. **ENUNCIADO 4:** A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação.
3. **ENUNCIADO 13:** Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do autor de violência e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede socioassistencial, independentemente de decisão judicial. (Alterado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI)).
4. **PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO:** Não se aplica a Lei nº 9.099/95 ao crime previsto no art. 147-B do Código Penal quando praticado no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Enunciado do FOPIVID para ser encaminhado como proposta de enunciado ao FONAVID).

Em sequência, o III FOPIVID torna público que, após deliberações em conformidade com o artigo 7º, § 3º e artigo 18, ambos do atual Regimento Interno do FOPIVID, houve as seguintes alterações no Regimento Interno do FOPIVID:

Regimento do FOPIVID:

Art. 7º. (...)

§ 2º A Diretoria Executiva será eleita mediante convocação da Assembleia Geral pelo Presidente do FOPIVID e terá início a partir do dia seguinte de sua realização (Alterado pelo III FOPIVID).

§ 3º Na mesma Assembleia Geral de que trata o parágrafo anterior, será deliberada a aprovação deste Regimento Interno e eleita a Diretoria-Executiva (Alterado pelo III FOPIVID).

Por fim, a Assembleia Geral do III FOPIVID anunciou os candidatos à nova diretoria executiva, que, por votação unânime, passa a ser composta da seguinte forma:

1. **Presidente/a:** Dra. Cássia Lage de Macêdo
2. **Vice-presidente:** Dr. Sílvio Valois Cruz Júnior
3. **Secretária-Executiva:** Dra. Patrícia Luz Cavalcante

Piauí, 4 de novembro de 2022.

Dra. Patrícia Luz Cavalcante  
**PRESIDENTE/A DO III FOPIVID**

Dra. Cássia Lage de Macêdo  
**VICE-PRESIDENTE/A DO III FOPIVID**

Dr. Rodolfo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz  
**SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO III FOPIVID**



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz, Juiz de Direito**, em 08/11/2022, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cássia Lage de Macedo, Juíza de Direito**, em 09/11/2022, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Luz Cavalcante, Juíza de Direito**, em 09/11/2022, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3767845** e o código CRC **A716B3B5**.